



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº <sup>50</sup>...../03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/01/2003.

PROCESSO Nº 1/002148/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200107933

RECORRENTE: PRONTOMETAL METALÚRGICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.** Relatam a peça basilar e Informações Complementares que o contribuinte autuado emitiu nota fiscal após expirado o prazo de validade. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a redução da base de cálculo, conforme despacho da Procuradoria Geral do Estado que repousa no verso às fls. 99. Decisão amparada pelos artigos 21, inciso III, 131, inciso VII, alínea "a" e 42, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 878, inciso III, alínea "a", do mencionado diploma legal. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Relatam a peça exordial e Informações Complementares que a empresa autuada emitiu a nota fiscal nº 127, em 26/07/2001, com limite para emissão expirado em 24/07/2001.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM, nota fiscal objeto da ação fiscal e Mandado de Segurança.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça essencial ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente: a)- a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o Auto de Infração possuir uma série de irregularidades formais; b) – que a nulidade seja declarada de ofício, por considerar a autoridade incompetente e c) – que o auto foi lavrado sem a utilização da redução da base de cálculo baseada no artigo 42, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, pois a mercadoria apreendida tratava-se de máquina usada.

O ilustre julgador monocrático confirma a acusação fiscal constante na peça essencial, julgando procedente a ação fiscal.

Inconformada com a sentença de 1º Grau, a empresa interpõe Recurso Voluntário nos seguintes termos:

- O auto de infração que serviu de suporte para a ação fiscal é nulo devido as seguintes irregularidades formais: ausência de prazo legal para a apresentação da defesa administrativa, inexistência da identificação da autoridade designante, falta do momento da lavratura e não concessão de prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida;

- A autoridade fiscal é absolutamente incompetente, haja vista a autuação ter sido feita no Posto Fiscal de Monte Alegre e não no Posto Fiscal de Penaforte, conforme consta na peça acusatória;

- O Auto de Infração foi lavrado sem a utilização da redução da base de cálculo baseada no art. 42, inciso I, do decreto nº 24.569/97;


- Requer, ao final, a nulidade da autuação e caso não entenda, a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 709/2002, datado de 22/10/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.99), sugere a confirmação da decisão condenatória de procedência do feito fiscal proferida na Instância de Primeiro Grau. Referido parecer foi alterado em sessão e encontra-se presente aos autos, sugerindo a parcial procedência da autuação.

Em síntese, é o relatório.

## **VOTO DO RELATOR:**

### Análise das Preliminares de Nulidades.

A Recorrente alega algumas irregularidades formais que são: 

- Ausência da autoridade designante. Não deve, portanto, tal afirmação prosperar, pois o agente fiscal encontrava-se devidamente investido para o cargo e função que ocupa, tratando-se de uma fiscalização de mercadoria em trânsito e ocorrida no Posto Fiscal José Alves Feitosa, também conhecido e identificado como Posto Fiscal de Monte Alegre;

- Momento da Lavratura. Consta na peça vestibular que a presente autuação ocorreu no dia 24/08/2001, às 20:53: 34;

- O prazo que o crédito tributário poderá ser recolhido com redução de multa é de 10 (dez) dias constante no auto sob julgamento.

Verifica-se que, por ocasião da impressão do Auto de Infração, a mesma foi falha desalinhando o preenchimento dos campos, porém todos os elementos encontram-se na peça inicial, estando, portanto, o auto lavrado, emitido e processado de acordo com o artigo 33 do Decreto nº 25.468/99.

Quanto à nulidade por impedimento da autoridade, constante no artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, não tem consistência. O Auto foi lavrado no Posto Fiscal de Monte Alegre, no município de Barro, circunscrição fiscal do Nexat de Iço, inclusive no Certificado de Guarda de Mercadorias apenso às fls. 05 dos autos comprova a unidade fiscal onde ocorreu a fiscalização e a conseqüente autuação.

Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pelo contribuinte autuado.

#### Análise do Mérito.

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência do trânsito de mercadoria acobertada de documentação fiscal inidônea bem caracterizado nos autos. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o artigo 131, inciso VII, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*...omissis...*

*VII – emitido:*

*a) – após expirado o prazo de validade;”*

*...omissis...*

Observa-se na nota fiscal nº 127, objeto da ação fiscal, que a mesma foi emitida em 26/07/2001, enquanto a data limite para emissão era o dia 24/07/2001. O documento fiscal, devidamente autorizado pelo Fisco, deverá ser emitido no prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe o *caput* do artigo 429 do Regulamento do ICMS em vigor. A

autorização constante no rodapé da referida nota estabelecia a validade de sua emissão no intervalo compreendido entre 24/071998 e 24/07/2001.

No que se refere à redução da base de cálculo reclamada pela recorrente é cabível e sugerida, inclusive, pela Procuradoria Geral do Estado em despacho firmado em sessão, argumentando que “na situação em tela o documento foi emitido e sua inidoneidade é estritamente formal”.

Acato, portanto, o novo entendimento da Procuradoria, presente aos autos, reduzindo a base de cálculo, respaldado no que contempla o inciso I do artigo 42, do Decreto nº 24.569/97, a seguir transcrito *ipsis litteris*:

“Art. 42. As seguintes operações terão seus valores de base de cálculo reduzidos em:

I – 80% (oitenta por cento), na saída de máquinas, móveis, aparelhos e motores usados;”

...omissis...

Restou provado o ilícito tributário praticado, cabendo ao infrator a penalidade tipificada no artigo 878, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 24.569/97, que estabelece uma multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, conforme demonstrativo a seguir:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 12.000,00 (reduzida em 80% do valor total de R\$ 60.000,00).

ICMS: R\$ 2.040,00. (17%).

MULTA: R\$ 4.800,00. (40%).

TOTAL: R\$ 6.840,00.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente. No mérito, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, a fim de que seja reformada a decisão condenatória de procedência da ação fiscal prolatada na 1ª Instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão

É o meu voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a PRONTOMETAL METALURGICA LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, no mérito, conhecer o recurso voluntário dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de procedência da ação fiscal exarada na Instância Singular, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

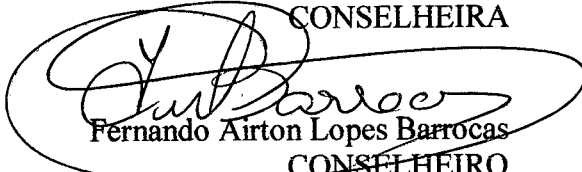
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28. de janeiro de 2003.

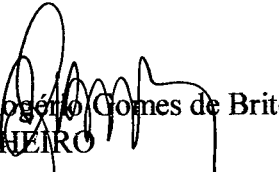
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

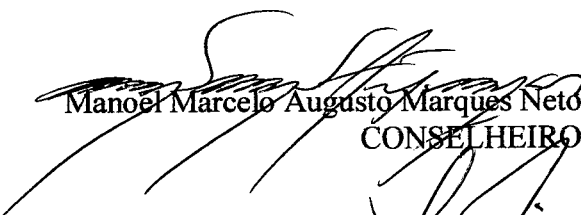
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

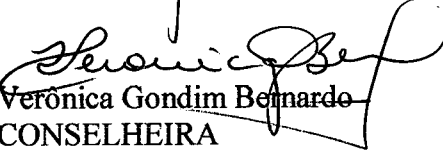
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA


  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO